



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Instituto do Dano Moral no âmbito das Relações Familiares

Isabela Magalhães Ávila

Rio de Janeiro
2015

ISABELA MAGALHÃES ÁVILA

O Instituto do Dano Moral no âmbito das Relações Familiares

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Direito do Consumidor e Responsabilidade Civil.

Professor Orientador:
Maria de Fátima Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2015

O INSTITUTO DO DANO MORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES FAMILIARES

Isabela Magalhães Ávila

Graduada pela Universidade Candido Mendes
- Ipanema. Advogada.

Resumo: O presente artigo tem o objetivo de analisar a questão dos danos morais no âmbito familiar, principalmente na dissolução das relações matrimoniais, analisando casos de abuso entre os cônjuges, e também sobre o dano moral nas relações parentais, ocasionando dano afetivo ao filho, em casos de abandono afetivo. No seio familiar o afeto é imprescindível para o desenvolvimento não só físico quanto psíquico do indivíduo. Através dessa premissa, será analisado o afeto como valor indisponível na caracterização da entidade familiar, avaliar seu papel nas relações familiares, as consequências deste na formação da personalidade e identificar a possibilidade de pedidos de indenização.

Palavras-chave: Dano Moral; Afeto; Entidades Familiares; Responsabilidade Civil.

Sumário: Introdução; 1. Da responsabilidade civil; 2. Do dano moral nas relações conjugais; 3. Do dano moral nas relações filiais; Conclusão; Referências Bibliográficas.

INTRODUÇÃO

Este artigo científico tem o objetivo de trazer os novos entendimentos sobre a família e o afeto nas relações familiares, fazendo uma análise de seus entendimentos na doutrina e nos tribunais. As relações afetivas incidem sobre a família que é o campo do direito mais influenciado por ideias morais e religiosas, pois trata de pessoas unidas pelo matrimônio ou de união estável, dos filhos e das relações entre os familiares.

Importante se torna a identificação do dano moral. As dificuldades de conceituação deste instituto não estão somente na doutrina, mas também na jurisprudência, motivo pelo qual se justifica este estudo.

A lesão pelo dano moral em decorrência da falta de afeto é passível de pedido de indenização, seja por abandono moral, material ou abalo psíquico, pois a família, grupo social

onde o elemento principal é a afetividade, deve buscar através do dever de cuidado dos pais para com os filhos, demonstrar afeto nos atos de ensinar, amar e cuidar. Do mesmo modo ocorre nas relações matrimoniais, onde o afeto, a lealdade e o princípio da boa fé devem ser os prismas da relação, desde o noivado.

O trabalho científico teve como objetivo revisar na literatura o estudo do afeto, suas implicações nas relações familiares e a possibilidade de pedido de indenização por danos morais na falta deste. Desta forma, o dano moral pode ser reparado com a ajuda do judiciário, desde que se utilize da técnica de ponderação e de uma avaliação psicológica para o arbitramento de uma indenização.

O Direito de Família atual deve ser concebido como um meio para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas, neste caso aquelas que formam o grupo familiar, sendo que a Doutrina e a Jurisprudência vêm disciplinando o assunto, mediante aplicação da regra inserta no artigo 186 do Código Civil.

Importante se faz a abordagem da responsabilidade civil nas relações parentais. Primeiramente porque os dois tipos de relação – conjugal e filial – se diferenciam em muito, tanto estrutural quanto funcionalmente. Enquanto um tem fundamentos na liberdade e na igualdade, o outro se baseia justamente na responsabilidade. Ambos remetem-se, por óbvio, à solidariedade familiar, mas de maneiras muito particulares.

No campo da responsabilidade civil, a família nunca recebeu tratamento específico, uma vez que a lei infraconstitucional responsável pela normatização do Direito de Família não avançou no tema, permanecendo arcaica em diversos pontos, englobando princípios abarcados pelo antigo Código Civil.

Seguindo essa linha de raciocínio, necessário se faz a análise se haveria dano moral no rompimento do dever de fidelidade. Seria razoável pagar sempre uma indenização ao

cônjuge inocente? Há cônjuge inocente? Haveria um culpado pela ruptura do vínculo conjugal e deveres matrimoniais? Quais os fatos geradores dessa indenização?

Todas essas indagações permitem concluir o quão o instituto da indenização por danos morais adquire características peculiares nas relações familiares.

1. DA RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES FAMILIARES

O fenômeno familiar nos tempos atuais não é unitário. Isto é, juridicamente, admitem-se configurações diferenciadas de família, inclusive no texto constitucional. Isso significa que no Brasil se privilegia a espontaneidade do afeto sobre estruturas formais, podendo-se entrever a opção dos constituintes em favor da igualdade, da solidariedade e da dignidade humana. Como ressalta Moraes “além das uniões estáveis, das chamadas famílias recompostas e das famílias monoparentais, devem usufruir de proteção formas alternativas, tais como as famílias concubinas, as famílias homoafetivas, a adoção de adultos, entre outras.”¹.

Nesse contexto, a responsabilidade civil deriva de transgressão de uma norma jurídica preexistente, impondo, ao causador do dano, a consequente obrigação de indenizar a vítima.

É possível haver a responsabilização civil nas distintas relações afetivas dentro do seio familiar (paterno-filiais e nas relações conjugais). Como é de conhecimento, a responsabilidade civil possui três elementos fundamentais: a conduta humana (comissiva ou omissiva), própria ou de terceiros; dano, que é violação de interesse juridicamente tutelado, seja de natureza patrimonial, seja de violação de um direito da personalidade; e, por fim, nexo de causalidade, que consiste na necessária vinculação entre a conduta humana e o dano.

¹ MORAES, Maria Celina Bodin de. *A medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

Nas relações familiares, considerando que os sujeitos envolvidos não estão exercendo qualquer atividade que implique, pela sua essência, risco ao direito de outrem, a maioria das situações fáticas demandará a prova do elemento “culpa”, a teor da regra geral definidora do ato ilícito, constante no art. 186 do Código Civil.

Desta forma, o cometimento do ato culposo ou doloso, no âmbito da entidade familiar, que tenha causado dano material ou moral a um dos seus integrantes pode gerar a responsabilização civil e até penal.

Há juristas que defendem a tese de que é indispensável uma paternidade/maternidade responsável, e que a negativa de afeto, gera diversas sequelas psicológicas e caracterizaria um ato contrário ao ordenamento jurídico, e, por isso, sancionável no campo da responsabilidade civil².

Por outro lado, segundo Gagliano e Pamplona Filho³, há aqueles que se contrapõem, e sustentam, basicamente que a adoção de indenização imporia em uma indevida monetarização do afeto com o desvirtuar de sua essência, bem como a impossibilidade de aferir quantidade e qualidade de amor dedicado do pai ao filho, ou do filho aos pais, que deve ser sempre espontâneo e natural e, não consistir mera obrigação jurídica, supervisionada e sob controle estatal.

Desta forma, diante do abandono afetivo e moral não se discute o amar ou de ter afeto, e sim, a imposição biológica e jurídica de cuidar que é inerente dever jurídico da liberdade das pessoas gerarem ou adotarem filhos.

Sintetizando, amar é faculdade, mas cuidar é dever. E não se pode esquecer que deve existir um mínimo núcleo de cuidados parentais com a criança ou adolescente, que vai além do mero cumprimento da lei, mas que garantam aos filhos ao menos a afetividade e a

² DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família: as famílias na perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 771.

adequada formação psicológica e inserção social, o que se enquadra no princípio norteador da CRFB/88, a dignidade da pessoa humana.

A responsabilidade civil também está geralmente fundada na culpa, pela menção de ato ilícito previsto no art. 927, *caput* do CC, apesar da evolução apontar a responsabilidade sem culpa tão-somente calcada no risco da atividade desempenhada e no nexo de causalidade.

A culpa do ato ilícito e da responsabilidade civil é a mesma culpa motivadora da dissolução conjugal, pois ambas trazem o desrespeito a um dever preexistente (dever explicitamente imposto por lei).

De qualquer modo, a culpa *lato sensu* significa o comportamento reprovado pela lei caracterizando a violação de um contrato ou o cometimento de um ato ilícito.

Nesse diapasão, a violação do dever de fidelidade pode efetivamente gerar indenização, principalmente quando houver danos e prejuízos⁴.

Desta forma, a quebra da fidelidade, por si só, não tem o poder de gerar o dever de reparar danos.

Moraes⁵ reafirma que o descumprimento do débito conjugal e da infidelidade, são circunstâncias normalmente intoleráveis para a manutenção da vida em comum.

É indispensável o preenchimento dos pressupostos da responsabilidade civil - ato ilícito (violação a dever conjugal) e dano (moral ou material), ligados pelo nexo causal -, para que caiba a reparação civil no rompimento do casamento, sendo que nosso sistema jurídico torna indispensável o prévio ou concomitante procedimento de separação judicial culposa, por ser a única sede em que cabe a demonstração do descumprimento de dever conjugal (art. 1.572, *caput*, CC).

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

⁵MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos morais em família? Conjugalidade, Parentalidade e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2006.

Na união estável aplicam-se os mesmos princípios, de modo que, descumprido um dever oriundo da união estável, como a lealdade, a mútua assistência ou o respeito, os danos acarretados ao consorte são plenamente reparáveis e sua indenização pode ser pedida em cumulação com pedido de reconhecimento e dissolução de união estável (art. 1.724 do CC).

Nas relações entre pais e filhos, especialmente no exercício dos deveres referentes à guarda, sustento e educação, também se aplicam os princípios da responsabilidade civil, de modo que o genitor que descumpra dever para com os filhos e causa danos morais ou materiais à prole também pode ser condenado ao pagamento da devida indenização.

O respaldo constitucional do tema em pauta apresenta-se não só na cláusula geral de proteção à dignidade humana, bem como no art. 5º, caput, inciso X e § 2º da CRFB/88, que estabelece a inviolabilidade dos direitos da personalidade e o direito à indenização pelo dano moral e material decorrente de sua violação, e no art. 226, § 8º da mesma Lei Maior, que prevê o dever do Estado de assegurar assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Nesse sentido, deve-se considerar também que, cessado o casamento ou a sociedade conjugal não se podem tolerar as agressões impetradas pelo ex-cônjuge, entrando em cena novamente a responsabilidade civil para a conseqüente imputação civil do dever de reparar.

Uma das mais habituais questões em sede responsabilização civil está na hipótese de rompimento da relação afetiva, que deve ser entendido como permitido em direito, não se caracterizando, por isso, como ato ilícito capaz de gerar responsabilidade civil.

Porém tal rompimento não pode ser agressivo ou de maneira atentatória à dignidade do outro, até por configurar abuso de direito.

Há duas situações excepcionais que podem ser sistematizadas como geradoras de responsabilização civil. A primeira, refere-se nas situações em que a boa-fé objetiva tenha gerado uma legítima expectativa na vítima, passível de reparação.

Desta forma, o súbito rompimento injustificado de um longo noivado pode ocasionar positivamente a obrigação de indenizar tanto dano moral como o material.

A outra hipótese diz respeito à forma de extinção, se ao término da relação, seja de noivado ou namoro, se dá de forma escandalosa ou agressiva aos direitos da personalidade da outra parte, enquadra-se tipicamente no abuso de direito, previsto no art. 187 do CC, gerando o dever de indenizar.

Assim sendo, ao regular as relações de afeto que permeiam as mais diversas searas das relações humanas protegidas por nosso direito prioriza-se a dignidade da pessoa humana, o que justifica plenamente a relevância do respeito à boa-fé objetiva, à lealdade e transparência, principalmente em face da vigente facilitação do acesso ao divórcio (quer judicial ou extrajudicial) para enfim obtermos a concretização do ideal de família média.

2. DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES CONJUGAIS

Para analisar as relações conjugais e a aplicação de eventual indenização por dano moral deve-se levar em conta a importância do princípio da dignidade humana, que deve estar presente em qualquer relação em que a pessoa venha a integrar. Conforme afirmação de Bittar⁶:

O cônjuge lesado, em obediência ao princípio da proteção da dignidade à pessoa humana, merece a devida reparação pelos danos sofridos. Repugna não só o Direito, mas a consciência humana, o dano injusto, de modo que “a teoria da reparação de danos ou da responsabilidade encontra na natureza do homem a sua própria explicação.

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006, p. 13.

Prosseguindo, ressalta-se que, para a configuração da reparação do dano moral entre os cônjuges é indispensável que os pressupostos da responsabilidade civil estejam presentes. Ou seja, é preciso que haja a ação ilícita, que neste caso seria a violação o dever conjugal, mais o dano moral e que entre eles haja o nexó de causalidade e, por fim a culpa.

Cumprido mencionar que, o tema em análise está resguardado não só no art.1º, inciso III da CRFB/88, mas também no seu art. 5º, caput, inciso V e X do mesmo dispositivo da Carta Magna. Ademais, existem os deveres dos cônjuges que estão previstos no art. 1566 do CC e se da violação deles não resultar em punição alguma, inevitavelmente, eles passariam a ser meros avisos que, constantemente seriam transgredidos. Mais uma vez fica configurada a importância da reparação civil entre os cônjuges.

Vale acrescentar, ainda, que a possibilidade da reparação civil nas relações conjugais parte do pressuposto de um cônjuge ter causado ilicitamente um dano ao outro, e não do fato de entre eles não existir mais o amor.

Fica claro, então, que o rompimento do casamento por falta de amor entre os cônjuges não é causa de reparação civil, mas tão somente se dessa falta de amor um cônjuge resolver gerar um dano ao seu consorte.

Cabe destacar decisão do TJMG, acerca do assunto:

INDENIZAÇÃO - DANOS MORAIS E MATERIAIS - ROMPIMENTO PREMATURO DO VÍNCULO CONJUGAL - SITUAÇÃO VEXATÓRIA NÃO CARACTERIZADA - SEPARAÇÃO - EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO - RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. Ainda que do rompimento de uma relação afetiva resultem transtornos de ordem psíquica, para quem viu desfeitos os seus sonhos de felicidade, provocando dor e angústia, não se pode considerar a decepção amorosa, advinda de uma separação judicial, como fundamento do dano moral indenizável. Ao Julgador cabe distinguir as diferentes situações que a vida apresenta, a fim de não reduzir a dinheiro todas as dores advindas do término de uma relação conjugal, devendo discernir os casos extremos, como por exemplo, a pública difamação, a injúria grave, as sevícias, as lesões corporais e outras, que possam decorrer do descumprimento do dever conjugal, a gerar dano moral indenizável. Assim, não demonstrado que o cônjuge que se afastou, a despeito do pouco tempo de duração da união, tenha submetido sua parceira a situações que tais, não há se cogitar de indenização, até porque, ao manifestar sua intenção de colocar

um fim à relação matrimonial, ele agiu no exercício regular de um direito seu o que afasta a ilicitude do ato praticado.⁷

O rompimento marital pode surgir de uma forma consensual. Aquela em que os consortes entram em acordo quanto à falência da sociedade conjugal, mas há, também, a ruptura conjugal delineada por muito sofrimento, inclusive, com danos. Em regra, esse último tipo de ruptura decorre da quebra dos deveres que são impostas aos consortes.

Neste sentido, a responsabilidade civil, nas relações de família, advém da concretização de um dano real em face do descumprimento de um dever legal.

Noutras palavras, a realização de um ato ilícito por um dos cônjuges, quando da quebra do dever conjugal com a efetivação do dano ao outro cônjuge, resulta na dissolução do matrimônio mais a responsabilidade civil e, é claro, o dever de restabelecer a situação anterior ao dano que foi desequilibrada pelo cônjuge culposos.

É preciso esclarecer que a infração de qualquer dos deveres do casamento não é apta, reflexivamente, a configurar a indenização por dano moral. É necessário que essa conduta tenha gerado dor, sofrimento psíquico ao consorte vítima⁸.

Cabe lembrar que para a configuração do dano moral entre cônjuges não basta à violação desses deveres supramencionados. É preciso que estejam presentes os elementos da responsabilidade civil, ou seja, a conduta, dano, nexo de causalidade e culpa.

Além disso, esses deveres conjugais representam um rol exemplificativo de motivos dos quais resultariam no dano moral entre consortes. Desta forma, a análise do caso concreto se faz percuciente para que se possa concluir na ocorrência ou não do dano moral no rompimento do casamento.

⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Ap. cível nº 1.0024.03.057520-3/001. Relator: Desembargador Tarcisio Martins Costa. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?jsessionid=5D3D01D8A640B0E78FCCE49F7008FCE1.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.03.057520-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 07 jul. 2015.

⁸ BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006, p. 66.

Cumpra mencionar ainda, que é imprescindível o cônjuge vítima provar o fato que violou o direito de personalidade. Isso ocorre porque, como já foi dito acima, pode ter havido uma conduta reprovável por parte do cônjuge culpado, sem que dessa conduta tenha resultado em prejuízo ao direito da personalidade do cônjuge vítima. Nesse sentido, Gonçalves⁹ afirma que:

O dano moral, salvo casos especiais, como o de inadimplemento do contratual, por exemplo, em que se faz mister a prova da perturbação da esfera anímica do lesado, dispensa prova em concreto, pois se passa no interior da personalidade e existe *in re ipsa*. Trata-se de presunção absoluta [...].

No seio familiar as situações de maior conflito que podem resultar numa provável reparação por danos morais, são aquelas cuja relação conjugal ou de convivência demonstram as diferenças e os atritos. Diante da quebra dos deveres do casamento resta, portanto configurado o dever de reparar o possível dano que dessa conduta possa ter resultado.

3. DO DANO MORAL NAS RELAÇÕES FILIAIS

De imediato frisa-se que nas relações familiares a lei não prevê indenização por eventuais danos sofridos, conforme já visto ao longo deste artigo, independente de quais sejam, decorrentes do descumprimento das obrigações parentais.

Outro assunto que tem repercutido muito na prática forense e na vida das pessoas é o dano moral por abandono afetivo. É preciso analisar cada caso concreto com muita cautela e prudência. O que vem ocorrendo na maioria dos casos, é que, quem fica com a guarda do menor dificulta a aproximação da criança com a outra parte, ou ainda, transpassa sentimentos negativos em relação ao pai ou a mãe que não detém a guarda, fazendo com que a própria criança afasta-se por conta própria, pois para ela é o pai ou a mãe o causador de todos os problemas.

⁹ GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 552.

Ao examinar como se concretiza a indiferença paterna, o perito deve cuidadosamente verificar todos esses fatos, e se o dano psicológico configurou-se, cabe indenização. Há legisladores que entendem que esse dano é presumido, com fulcro no art. 229 da CRFB/88, já que a falta de qualquer um dos pais reflete o sentimento de abandono, tornando irregular a formação de sua personalidade, podendo acarretar traumas. O desinteresse dos pais pelos filhos deve incorrer em sanção, pois trata-se de um dano moral grave.

Não se pode deixar de lembrar do artigo 1º, inciso III da CRFB/88, que protege a dignidade da pessoa humana, além de, preservar os direitos à personalidade ao estabelecer que são invioláveis os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem, que qualquer ofensa a esses direitos é assegurado o direito de resposta, bem como possível indenização por dano material e moral, conforme reza o artigo 5º caput e inciso X e V, respectivamente, do mesmo texto jurídico. Ressalta-se também, que do art. 11 até o 21 do CC é transparente ao definir a matéria de proteção aos direitos da personalidade.

As reclamações acerca do dano moral por abandono afetivo vêm trazendo uma certa preocupação aos nossos juristas, já que em muitas vezes foram vistas como meios para vulgarizar a norma. O profissional do direito deve ter o cuidado ao propor as ações, e o Judiciário para que tome suas decisões com sobriedade e cautela, que este seja um mecanismo para lograr resultados justos e permanentes, e não apenas para que a criança seja usada como um meio para obtenção de indenização.

A vida contemporânea está marcada pelo aumento das modificações nas relações familiares. Com o aumento da separação do vínculo conjugal, tornam-se cada vez mais comuns casos em que filhos do casal são furtados do sentimento natural de afeto constante nas relações parentais. O vínculo familiar, entretanto, também é vínculo legal, implicando em deveres inerentes ao poder familiar, como o dever de convívio, de educação, etc., necessários

ao desenvolvimento sócio psicológico da criança e do adolescente. Nesse sentido, o cuidado é fundamental para o desenvolvimento do menor.

Em relação à interpretação dos fatos, verifica-se que houve a transgressão de princípios constitucionais, como o princípio da dignidade humana, da afetividade, da proteção da criança e do adolescente. Além também da transgressão de normas do CC, da responsabilidade civil.

O princípio da dignidade da pessoa humana está previsto no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88. É o princípio constitucional de maior valor axiológico e serve de base para o ordenamento. Dessa forma, ao trazê-lo para o âmbito do direito da família, o que objetiva-se é a formação de uma família mais humanitária, que consiga apoiar e sustentar todos os seus membros.

A responsabilidade dos pais precisa ser pautada no dever de possibilitar o desenvolvimento humano dos filhos, baseado no princípio da dignidade humana. Os deveres dos pais em relação aos filhos podem ser encontrados em diversos dispositivos do ordenamento.

Além disso, nas entrelinhas da CRFB/88, pode-se afirmar que o afeto é um princípio constitucional. A família atual, por exemplo, é uma construção social fundada necessariamente no critério de afetividade. Não se pode mais identificar a família com os aspectos biológicos e patrimoniais, mas sim através do seu vínculo afetivo. Nesse sentido, as relações entre pais e filhos também são cobertas pelo princípio da afetividade.

Devido justamente aos aspectos singulares das relações familiares – sentimentos, emoções e afeto – muitos negam a possibilidade de compensação dos danos decorrentes do descumprimento dos deveres parentais. Entretanto, não existe restrição legal que impossibilite a aplicação das regras de responsabilidade civil, e a consequente indenização, no âmbito do

Direito da Família. Ao contrário, os textos legais que tratam a matéria (art. 5, ° V e X da CRFB/88 e arts. 186 e 927 do CC), abordam o tema de maneira ampla e irrestrita.

CONCLUSÃO

Através do estudo aqui desenvolvido, pode-se afirmar que não há previsão legal para fundamentar uma indenização por compensação moral nas relações familiares, sejam elas matrimoniais ou parentais.

Desta feita, é inequívoco que em matéria de Dano Moral, no campo do Direito de Família, os advogados devem buscar respaldo na própria CRFB/88, mais precisamente nos princípios que prestigiam a dignidade da pessoa humana, bem como na norma que delega ao estado a proteção da família, tendo em vista que esta é a base da sociedade, e como tal, deve ser tratada.

Por outro lado, através do estudo dos elementos caracterizadores da responsabilidade civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexo de causalidade entre eles, bem como a repercussão jurídica desses danos na esfera puramente moral, é possível haver condenação por compensação moral.

Conforme se depreende da doutrina e jurisprudência mais atualizada, a existência ou não do dano moral deve ser vista de forma subjetiva, posto que ocasionado tão somente quando o sinistro conseguir atingir a dignidade da pessoa humana.

Desse modo, podemos concluir que o que determinará o ensejo de uma indenização por compensação moral será a análise do juiz no caso concreto.

REFERÊNCIAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de Família*. 2. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

BRANCO, Bernardo Castelo. *Dano moral no direito de família*. São Paulo: Método, 2006.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. *Novo Curso de Direito Civil. Direito de Família: as famílias na perspectiva constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2003.

MORAES, Maria Celina Bodin de. *Danos morais em família? Conjugalidade, Parentalidade e Responsabilidade Civil*. Rio de Janeiro: Revista Forense, 2006.

_____. *A medida da pessoa humana: estudos de direito civil constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

_____. *Na Medida da Pessoa Humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Ap. cível nº 1.0024.03.057520-3/001. Relator: Desembargador Tarcisio Martins Costa. Disponível em: <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=5D3D01D8A640B0E78FCCE49F7008FCE1.juri_node1?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.03.057520-3%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em 07 jul. 2015.